

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 416, DE 2015

Obriga a vinculação automática de contratos de câmbio de importação a Declarações de Importação (DI), no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen) e Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Autores: Deputados CHICO ALENCAR E
OUTROS

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 416, de 2015, busca obrigar a vinculação automática de contratos de câmbio de importação a Declarações de Importação (DI), no Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN) e Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). A proposição é de autoria do Nobre Deputado Chico Alencar e outros.

Pretendem os autores, com os dois primeiros artigos da proposição em apreço, que se torne obrigatória a vinculação automática de contratos de câmbio de importação a Declarações de Importação nos sistemas acima mencionados, SISBACEN E SISCOMEX.

Com o art. 2º, pretendem os Autores que o Banco Central do Brasil (BCB) regulamente, no prazo de trinta dias da publicação da Lei eventualmente resultante dessa proposição, “de modo a vedar que remessas de recursos para o exterior declaradas como pagamento de importações sejam

feitas por instituições financeiras sem observar a vinculação automática entre os sistemas constantes no Art. 1º.”

Com o art. 3º busca-se definir que o descumprimento da Lei, caso a presente proposição venha a ser sancionada, implicará multa equivalente ao triplo do valor da remessa.

O Projeto de Lei nº 416, de 2015, deixou de incluir em seu texto a cláusula de vigência. Deixamos, porém, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a adequação do texto às normas referentes à elaboração legislativa.

A Mesa distribuiu a proposição às Comissões de Finanças e Tributação, que o analisará tanto no mérito quanto nos termos do art. 54 do RICD, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para verificar o disposto no art. 54 do RICD. Esse Projeto de Lei nº 416, de 2015, tramita em regime ordinário e em caráter conclusivo.

Na Comissão de Finanças e Tributação o nobre parlamentar Helder Salomão elaborou Parecer em que pede a aprovação da matéria. Segundo o Deputado Relator, sua aprovação é necessária para ajudar a prevenir crimes de lavagem de dinheiro e de remessa ilegal de divisas. Caso seja aprovado, o Projeto de Lei nº 416, de 2015, viria, sempre segundo o nobre Deputado Helder Salomão, restabelecer sistemática que vigeu no Brasil por longos anos, até ser alterada no bojo da onda de desregulamentação financeira na primeira década do presente século.

No entanto, a proposição em debate não chegou a ser votada naquela Comissão. Isso por que em 31/05/2017 o senhor Presidente da Casa deferiu pedido de redistribuição, para incluir entre as Comissões responsáveis pela sua análise a presente Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas, emendas e tive a honra de ser designado para relatar essa importante proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 416, de 2015, de autoria do nobre deputado Chico Alencar e outros, trata de matéria que, em nosso entendimento, seria mais bem normatizada por Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) e/ou por Circular do BCB.

A questão abordada pela proposição é basicamente procedimental, ou seja, quais os procedimentos de ordem cambial adequados à realização de uma importação e ao controle por parte das autoridades monetárias.

São diversas as Circulares do BCB a regular tais procedimentos, e entendemos que essa é a instância correta para tratar dos detalhes de como se dá a liberação e os controles das divisas à disposição da economia nacional.

Quanto à regulamentação em vigor editada pelo CMN e pelo BCB, destacamos a Resolução nº 3.568/08, que estabelece regras para as operações em questão em alinhamento ao regime de livre flutuação da taxa de câmbio. Tal Resolução é regulamentada pela Circular nº 3.691/13, e trazemos a seguir alguns aspectos relevantes de tal normativo combinados com a legislação já em vigor:

1. as instituições financeiras autorizadas a realizar tais operações pelo BCB devem seguir a regras de qualificação e identificação dos clientes, de verificação das responsabilidades das partes e da legalidade das operações realizadas além de toda legislação e regulamentação cambial tanto do BCB quanto de outras entidades do governo federal.
2. as instituições autorizadas devem desenvolver mecanismos que permitam evita a prática de operações que configurem artifício que objetive burlar os instrumentos de identificação, de limitação de valores e de cadastramento de clientes;

3. exigência de documentação completa, que, caso ausente no dossiê da operação sujeita a instituição autorizada às penalidades previstas na legislação em vigor, podendo ensejar na repatriação do valor em moeda estrangeira transferido indevidamente;
4. caso seja verificada qualquer ilegalidade ou contrariedade às normas do CMN ou do BCB, a instituição autorizada deve efetuar comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
5. caso tal violação envolvam instituições situadas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi), as instituições devem registrar em relatório o exame de tais operações para verificação pela auditoria do BCB e verificação pelo COAF.

Importante lembrar que os processos de importação são dinâmicos e devem ser o mais simples possível, de forma a permitir que um maior número de empresas participe do comércio internacional.

A generalização do acesso ao comércio exterior é, sem margem a dúvida, benéfica à economia e à sociedade de qualquer país, e o Brasil não é exceção. Além disso, a simplicidade dos processos ligados à importação e à exportação deve ser objeto de constante preocupação, pois medidas que venham gravar a atividade, sem gerar benefícios visíveis, devem ser evitadas.

Sem dúvida, tal simplificação será sempre bem-vinda, desde que resguardada a capacidade de supervisão por parte das autoridades. Essa capacidade é necessária para, de um lado, permitir que elas possam impedir que desvios ocorram e, por outro lado, para que possam e possam consultar os dados relevantes para identificar eventuais desvios e punir os responsáveis. Assim, coloco-me à disposição do BCB para apoiar qualquer medida que venha a lhe dar ou ampliar as possibilidades aqui mencionadas.

A proposição aqui analisada trata, apenas, de contratos de câmbio de importação. Ou seja, resume-se a contratos que tenham como razão de ser uma importação. Noutras palavras, a eventual aprovação da norma não teria implicações sobre as remessas de ordem financeira, como por exemplo para financiar estudos no exterior, ou mesmo para constituir disponibilidades no exterior ou, digamos, para aquisição de ativos tais como imóveis ou recebíveis. Essas operações, por sua própria natureza, não carecem de um documento de importação, pois de fato não há importação associada a elas.

A eventual aprovação da presente proposição, não obstante, viria onerar as empresas e também o governo, pois implicaria no acréscimo de etapas burocráticas nos processos de importação.

Por outro lado, como mencionado anteriormente, ressaltamos que as operações de câmbio com indício de lavagem de dinheiro já são comunicadas ao COAF pelas instituições financeiras.

Relevante lembrar que o COAF atua eminentemente em prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Criado pela Lei nº 9.613/98, e tem como competências receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (quando concluir pela existência de crimes previstos na referida lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito); coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem o combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; disciplinar e aplicar penas administrativas; e regular os setores econômicos para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio.

O controle dessas operações é essencial, mas não pode ser feito em detrimento da competitividade do nosso país. Ou seja, a proposta não agrega em nada em termos de transparência, nem em termos de combate à lavagem de dinheiro, e ainda aumenta os custos de empresas, bancos e governo e, em última instância, resultará em aumento nos preços cobrados dos consumidores.

Pelas razões apresentadas, conclamamos os nobres colegas a nos acompanhar e VOTAMOS PELA **REJEIÇÃO** DO PROJETO DE LEI Nº 416, DE 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator